



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011060 - AL (2025/0214944-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KAWAN SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ERRO MATERIAL NÃO INVALIDANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se postulou o trancamento da ação penal por alegada inépcia da denúncia com fundamento no art. 41 do CPP.

2. *Fato relevante*. A denúncia descreve, com indicação de circunstâncias, qualificação do acusado e classificação dos crimes, supostos atos de incêndio de veículo e disparos de arma de fogo contra residência de familiares da ex-companheira, além de mencionar confissão em sede policial. Consta, posteriormente, trecho referente a fatos atribuídos a terceiro, sem vínculo com a imputação, reconhecido pelo órgão acusador como erro material, com pedido de desconsideração.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou a aptidão da denúncia por atender ao art. 41 do CPP e rejeitou o trancamento da ação penal por *habeas corpus*, por ausência das hipóteses excepcionais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta, em razão de suposta incongruência narrativa e inserção de fatos estranhos por erro material, e se é cabível, por *habeas corpus*, o trancamento da ação penal nessa situação.

III. Razões de decidir

4. A denúncia observa o art. 41 do CPP ao expor o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificar o acusado e classificar os delitos, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. O trecho referente a fatos atribuídos a terceiro configura erro material reconhecido pelo órgão acusador e não compromete a compreensão da imputação nem o exercício da defesa, sendo passível de desconsideração sem macular a peça inicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é apta e afasta a alegação de inépcia. 2. Erro material que insere

fatos estranhos à imputação não torna inepta a denúncia quando não compromete a compreensão da acusação e é reconhecido pelo órgão ministerial.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 41; CF/1988, art. 5º, LV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011060 - AL (2025/0214944-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KAWAN SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ERRO MATERIAL NÃO INVALIDANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se postulou o trancamento da ação penal por alegada inépcia da denúncia com fundamento no art. 41 do CPP.

2. *Fato relevante*. A denúncia descreve, com indicação de circunstâncias, qualificação do acusado e classificação dos crimes, supostos atos de incêndio de veículo e disparos de arma de fogo contra residência de familiares da ex-companheira, além de mencionar confissão em sede policial. Consta, posteriormente, trecho referente a fatos atribuídos a terceiro, sem vínculo com a imputação, reconhecido pelo órgão acusador como erro material, com pedido de desconsideração.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou a aptidão da denúncia por atender ao art. 41 do CPP e rejeitou o trancamento da ação penal por *habeas corpus*, por ausência das hipóteses excepcionais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta, em razão de suposta incongruência narrativa e inserção de fatos estranhos por erro material, e se é cabível, por *habeas corpus*, o trancamento da ação penal nessa situação.

III. Razões de decidir

4. A denúncia observa o art. 41 do CPP ao expor o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificar o acusado e classificar os delitos, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. O trecho referente a fatos atribuídos a terceiro configura erro material reconhecido pelo órgão acusador e não compromete a compreensão da imputação nem o exercício da defesa, sendo passível de desconsideração sem macular a peça inicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é apta e afasta a alegação de inépcia. 2. Erro material que insere fatos estranhos à imputação não torna inepta a denúncia quando não compromete a compreensão da acusação e é reconhecido pelo órgão ministerial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CF/1988, art. 5º, LV.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAWAN SANTOS DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

O agravante sustenta que a peça acusatória está ininteligível, visto que atribui as mesmas condutas a ele e a terceiro estranho à lide, comprometendo a compreensão da imputação, em manifesta violação ao art. 41 do CPP.

Destaca que o exame da matéria não demanda reexame fático-probatório.

Requer o provimento do recurso para que a ação penal seja trancada.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante sustenta que a incongruência na narrativa dos fatos acarreta, inevitavelmente, a inépcia da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, com o consequente trancamento da ação penal.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, verifico que a denúncia expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificou o acusado e classificou o crime, em consonância com o art. 41 do CPP (fls. 20-21):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 41

do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer DENÚNCIA contra:

KAWAN SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº 084.075.964-93, nascido em 15/08/2005, filho de José Edvânio da Silva Júnior e Adriana Maria Santos da Silva, residente no Sítio Evangelista, zona rural do Município de Olho d'Água Grande, Alagoas, CEP: 57390-000, telefone: (82) 99430-9524;

pelos fatos delituosos narrados a seguir:

I - DOS FATOS:

Consta do Inquérito Policial que, em 13/03/2024, por volta das 03:30h, no Povoado Maraba, zona rural de Porto Real do Colégio/AL, o denunciado KAWAN SANTOS DA SILVA, acima qualificado, incendiou o carro da vítima Alexandre da Silva, pai da vítima Elloá da Silva, sua ex-namorada, dentro da garagem, bem como efetuou disparos de arma de fogo contra a fachada da casa deles.

Conforme apurado, a vítima Elloá namorou com o denunciado Kawan por 11 (onze) meses, após ela completar 14 anos de idade. Entretanto, o namoro deles começou a não dar certo, pois o denunciado Kawan passou a apresentar ciúmes excessivos, não queria que a vítima Elloá saísse sozinha e ameaçava tirar a própria vida caso ela terminasse. Em razão desse comportamento, a vítima decidiu por fim ao namoro, porém, o denunciado Kawan não se conformava com o término, uma vez que ficava sempre ligando para a vítima, fingindo ter se acidentado, colocando fotos antigas de queda de moto nos grupos dos amigos.

No dia 12/03/2024, o denunciado ligou para a vítima por volta das 20h, pedindo para ela separar uma vasilha que pertencia a avó dele. A vítima então aproveitou e separou os presentes que tinha ganhado dele e pediu para sua genitora, a qual estava grávida de 06 (seis) meses, devolvê-los para o denunciado, pois não queria contato com ele. Entretanto, o denunciado Kawan não apareceu e todos foram dormir.

Na madrugada do dia 13/03/2024, a vítima Elloá acordou com barulhos que achava que era curto-circuito, momento em que levantou e foi direto pegar sua mãe para retirá-la de casa, momento em que viu a garagem (ao fundo da casa) com o carro da família pegando fogo, logo a vítima Alexandre chamou o seu tio para tentar apagar as chamas, instante em que ao abrir a porta da frente da casa, a vítima Elloá viu que a rede de balançar que ficava na porta de casa, estava queimada.

Ao sair de casa com a mãe, a vítima Elloá percebeu que passou por elas um carro cor prata, uma Strada, o qual o pai do denunciado tem uma igual. Nesse momento, a vítima mandou um áudio para o denunciado e ele imediatamente retornou a ligação e de início negou que estivesse dentro do carro, mas depois confessou que tinha sido ele e que iria matar a vítima Elloá, entretanto, esta decidiu não representar contra ele.

Logo depois, os vizinhos então comentaram que o barulho era de disparos de arma de fogo, as quais as marcas dos tiros estavam na frente da casa, perto do teto.

Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial o denunciado, Kawan Santos Silva, confessou a prática dos crimes.

Em seguida, a peça acusatória descreveu outro delito, atribuído a terceiro e sem qualquer vínculo com os fatos sob apuração, o que configura mero erro material, não comprometendo a compreensão da controvérsia, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 22):

Pedro Paulo e Maria Cícera viveram em união estável por 05 (cinco) anos, tendo, desta relação, nascido uma filha, à época com 02 (dois) anos de idade. Apurou-se, ainda, que o término da relação se deu pelo comportamento agressivo e perigoso do denunciado.

Após o término da relação, Maria Cícera juntamente com sua filha de dois anos passaram a residir com sua genitora no Povoado Salomezinho.

De acordo com os autos, às 22h do dia 27/12/2023, o denunciado entrou de forma clandestina na residência da genitora de sua ex-companheira, a Sra. Josefa Pereira Araújo, forçando-as, juntamente com a filha de dois anos de idade, a deixar o local às pressas e buscar abrigo na casa de familiares.

No dia seguinte, na data supramencionada, Maria Cícera chamou seu cunhado para ir até a delegacia para expor o fato criminoso, porém, ainda no percurso, o denunciado interceptou o carro que estava, dizendo que estava armado e que iria atirar nos pneus do carro, momento em que também passou a ameaçá-la de morte, caso ela não entrasse no carro dele, privando-a de sua liberdade, mediante sequestro.

Após entrar no carro, o denunciado levou Maria Cícera de volta para a casa de sua genitora, sendo constantemente ameaçada de morte, inclusive, o denunciado dizia que se ela se relacionasse com outros homens, iria tirar sua vida.

Já na residência, a genitora de Maria Cícera, a Sra. Josefa, chegou no local e visualizou o denunciado e sua filha na área da casa, contudo, eles não lhe viram. Ao conseguir entrar na casa, sem que o denunciado percebesse, conseguiu colocar sua filha e neta para dentro de casa.

Quando o denunciado percebeu, ficou revoltado e passou a ameaçar elas de morte, momento em que ele arrombou uma das portas e então elas se trancaram em um dos quarto, até a chegada da polícia.

Como a genitora da vítima já tinha acionado a polícia antes de entrar na residência, o denunciado foi preso em flagrante.

Certo é que o caso envolve violência de gênero, dentro das modalidades previstas na Lei 11.340/06, que deve ser aplicada ao caso.

O próprio Ministério Público, após a apresentação da resposta à acusação, reconheceu tratar-se de equívoco material (fl. 139):

A defesa de Kawan Santos da Silva sustenta em resposta escrita à acusação (fls.93-95) que a inicial acusatória é inepta com o argumento de que pois se encontra confusa e as condutas imputadas não se coadunam com a tipificação legal enquadrada.

Contudo Excelência, tal argumento não se sustenta, pois, em uma breve análise do conteúdo da inicial acusatória, nota-se que fato fora descrito em sua completude, inclusive com a descrição pormenorizada das condutas do réu, com a qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, tudo em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP.

No entanto, de fato, há erro material na juntada da fl. 03, de modo que este Órgão Ministerial pugna pela sua desconsideração quando da análise da peça acusatória.

Assim, atento ao conteúdo da resposta à acusação ofertada pelo réu, o Ministério Público mantém os termos da inicial acusatória, pugnando pela continuidade do feito.

Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos do Tribunal de origem (fls. 15-19):

[...]

9. O cerne da controvérsia reside em analisar se a acusação em face do paciente é inepta, de modo a acarretar a rejeição da denúncia e o trancamento da ação penal.

10. Como peça essencial para o regular início da ação penal, a denúncia deve observar requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo estes indispensáveis à sua validade. Tais requisitos visam assegurar o pleno exercício contraditório e da ampla defesa. Nesses termos:

[...]

11. Por se tratar de ato realizado no início da instrução processual, a denúncia não tem o condão de esgotar todos os detalhes e minúcias do delito, contudo, além das condições impostas pelo artigo citado, é necessária uma exposição clara e coerente do fato imputado, bem como a presença dos indícios de materialidade e autoria.

12. No caso em apreço, narra a denúncia (fls. 01/05 dos autos de origem) que o paciente supostamente incendiou o carro de Alexandre da Silva, pai de Elloá da Silva, sua ex-namorada, dentro da garagem, bem como efetuou disparos de arma de fogo contra a fachada da casa deles. Vejamos:

[...]

Consta do Inquérito Policial que, em 13/03/2024, por volta das 03:30h, no Povoado Maraba, zona rural de Porto Real do Colégio/AL, **o denunciado KAWAN SANTOS DA SILVA, acima qualificado, incendiou o carro da vítima Alexandre da Silva, pai da vítima Elloá da Silva, sua ex-namorada, dentro da garagem, bem como efetuou disparos de arma de fogo contra a fachada da casa deles.** Conforme apurado, a vítima Elloá namorou com o denunciado Kawan por 11 (onze) meses, após ela completar 14 anos de idade. Entretanto, o namoro deles começou a não dar certo, pois o denunciado Kawan passou a apresentar ciúmes excessivos, não queria que a vítima Elloá saísse sozinha e ameaçava tirar a própria vida caso ela terminasse. Em razão desse comportamento, a vítima decidiu por fim ao namoro, porém, o denunciado Kawan não se conformava com o término, uma vez que ficava sempre ligando para a vítima, fingindo ter se acidentado, colocando fotos antigas de queda de moto nos grupos dos amigos.

No dia 12/03/2024, o denunciado ligou para a vítima por volta das 20h, pedindo para ela separar uma vasilha que pertencia a avó dele. A vítima então aproveitou e separou os presentes que tinha ganhado dele e pediu para sua genitora, a qual estava grávida de 06 (seis) meses, devolvê-los para o denunciado, pois não queria contato com ele. Entretanto, o denunciado Kawan não apareceu e todos foram dormir.

Na madrugada do dia 13/03/2024, a vítima Ellóa acordou com barulhos que achava que era curto-circuito, momento em que levantou e foi direto pegar sua mãe para retirá-la de casa, momento em que viu a garagem (ao fundo da casa) com o carro da família pegando fogo, logo a vítima Alexandre chamou o seu tio para tentar apagar as chamas, instante em que ao abrir a porta da frente da casa, a vítima Elloá viu que a rede de balançar que ficava na porta de casa, estava queimada.

Ao sair de casa com a mãe, a vítima Elloá percebeu que passou por elas um carro cor prata, uma Strada, o qual o pai do denunciado tem uma igual. Nesse momento, a vítima mandou um áudio para o denunciado e ele imediatamente retornou a ligação e de

início negou que estivesse dentro do carro, mas depois confessou que tinha sido ele e que iria matar a vítima Elloá, entretanto, esta decidiu não representar contra ele.

Logo depois, os vizinhos então comentaram que o barulho era de disparos de arma de fogo, as quais as marcas dos tiros estavam na frente da casa, perto do teto.

Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial o denunciado, Kawan Santos Silva, confessou a prática dos crimes

[...]

13. Ante o exposto, em que pese se verifique que houve erro material na peça acusatória a partir da fl. 03 dos autos originários (o que foi reconhecido pelo Ministério Público à fl. 101), vez que narra fatos e imputa condutas que se mostram pertinentes a autos diversos, concluo que o Parquet descreveu o fato criminoso, bem como suas circunstâncias, de forma clara, sendo possível, portanto, que o paciente exercesse a ampla defesa, o que torna, portanto, incabível as alegação de inépcia da denúncia ministerial. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

[...]

14. No mais, quanto ao trancamento da ação penal, conforme sedimentado na jurisprudência nacional, só é possível, por via de habeas corpus, quando ficar demonstrado inequivocamente, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a total ausência de prova da materialidade do fato ou de indícios mínimos de autoria, o que não é o caso do presente writ, notadamente diante da manutenção do recebimento da denúncia. Nesse sentido:

[...]

Portanto, ao contrário do que sustenta o agravante, a denúncia não se mostra inepta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.011.060 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0214944-7

Número de Origem:

07004710820248020032

08031574320258020000

30172024

7004710820248020032

8031574320258020000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : KAWAN SANTOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÂRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAWAN SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026